



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.000703/2008-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.081 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 12 de maio de 2021  
**Recorrente** LINHAS GLOBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE PROVA DA CONDUTA DOLOSA. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS.

A imputação da responsabilidade tributária aos sócios nos termos do art. 135, III, do CTN, deve estar lastreado de elementos probatórios da ocorrência de dolo por parte dos supostos infratores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Ailton Neves da Silva, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo e Rafael Zedral

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.081 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 19515.000703/2008-21

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO1”):

### DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo de autuação a título de Imposto de Renda Retido na Fonte no total de R\$ 18.532,04 (fls.73), pelo não recolhimento do tributo, conforme apurado em ação fiscal direta realizada junto ao sujeito passivo acima mencionado, apurando-se divergências quanto ao IRRF constante da DIRF relativa ao ano-calendário de 2004 e os valores recolhidos por meio de DARF, constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Conforme Termo de Verificação Fiscal, expõe o autuante que:

#### *1- Descrição dos Fatos*

*1.1- O contribuinte efetuou a entrega da declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF - número de recibo 22.86.27.78.71-05 referente ao ano calendário de 2004.*

*1.2- O contribuinte foi intimado, por via postal em 10/10/2007, com aviso de recebimento RA 59.031.592-8 BR de 15/10/2007, a prestar esclarecimentos justificando ou comprovando as diferenças apontadas pelo programa DIRFxDARF. A correspondência retornou com a informação de que a empresa havia mudado.*

*1.3- Não encontrando na ficha cadastral da RFB nenhuma alteração de domicílio para o contribuinte, busquei informações sobre a pessoa responsável perante a RFB. Apontado o Sr. Carlos Bezerra de Lima - CPF 469.699.938-68 com domicílio fiscal à Rua Joaquim Lage, 67, no bairro Parque Oratório na cidade de São Paulo, encaminhei, com aviso de recebimento RA 59.031.593-1 BR de 23/10/2007, cópia da referida intimação para atendimento a fiscalização e explicação do novo endereço da empresa.*

*1.4- Em 05/11/2007, foi protocolizada nesta divisão de fiscalização apresentada pelo representante do intimado, com procuração em cópia simples datada 06/06/2006 e subestabelecida em 01/11/2007, também, em cópia simples, onde me é apresentada uma alteração contratual, com número de protocolo na JUCESP 894093/04-6 de 18/10/2004.*

*1.5- Nesta alteração, Carlos Bezerra de Lima, detentor de 99,5% das quotas de capital da empresa e Vagner José Correa com 0,5% das quotas, cedem e transferem, sem indicação de forma ou valor, as quotas a Domingos DeWaquilla Barone - CPF 989.710.938-20.*

*1.6- Foi anexada à resposta cópia do instrumento particular de cessão de direitos de quota de firma individual (grifo da fiscalização) datado de 01/06/2004, sem registro.*

*1.7- Por este instrumento, Carlos Bezerra de Lima cede, vende e transfere suas quotas de capital para o novo sócio pelo valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), incluindo os haveres discriminados em anexo ao mesmo e dele fazendo parte. Este valor seria pago em 60 parcelas.*

*1.8- Por esta resposta, o responsável e sócio da empresa alega não ter como responder por uma empresa que não lhe pertence mais.*

## *2- Conclusão*

*Algumas considerações sobre a empresa devem ser tecidas:*

*A última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica entregue pelo contribuinte à RFB foi a do ano calendário de 2003, exercício de 2004. Nela o contribuinte apurou o imposto de renda pela sistemática do lucro real trimestral.*

*O sócio responsável pela empresa, o senhor Carlos Bezerra de Lima está com situação pendente de regularização no CPF, uma vez que sua última declaração de rendimentos entregue é a do ano calendário de 2004, exercício de 2005.*

*A pessoa que, de acordo com a resposta do senhor Carlos B de Lima, seria o sócio da empresa desde 2004, o senhor Domingos DeWaquilla Barone não consta dos assentamentos da Receita Federal do Brasil como sócio ou responsável pelo contribuinte ora fiscalizado.*

*Esta pessoa, de acordo com pesquisa realizada nos cadastros da RFB, teve duas empresas, para as quais constava como sócio, declaradas INAPTA - OMISSÃO NÃO LOCALIZADA. Em suas declarações não encontramos suporte econômico e financeiro para suportar a compra de uma empresa pelo valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) mesmo que parcelado em 60 parcelas. Não consta, também, em suas declarações esta aquisição.*

*De acordo com o artigo 123 da Lei 5.172 de 25/10/1966 (CTN) as convenções particulares não possuem o condão de alterar a responsabilidade tributária.*

*De acordo com a IN RFB de 8 de setembro de 2005 que regula os atos o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica temos em seu artigo 20 o abaixo descrito:*

### *Pessoa Física Responsável perante o CNPJ*

*Art. 20. A pessoa física responsável perante o CNPJ deverá ter qualificação constante do Anexo V.*

*§1º Para fins de prática dos atos perante o CNPJ, a pessoa física a que se refere o caput poderá indicar um preposto, exceto para os atos de inscrição de matriz e indicação, substituição ou exclusão de preposto.*

*§2º A indicação de que trata o § Ionão elide a competência originária da pessoa física responsável perante o CNPJ.*

*No mesmo ato legal em seu artigo 23 temos: Da Formalização da Alteração*

*Art. 23. A alteração de dados cadastrais da entidade deverá observar o disposto no art. 8º.*

*O contribuinte não comprovou os devidos recolhimentos e/ou declarações do IRRF ou os fez de maneira insuficiente. De conformidade com os registros da RFB, os valores efetivamente retidos são aqueles informados na DIRF apresentada. Em batimento destes valores com os pagos através de DARF, comprovei que existem diferenças entre eles conforme apurado na planilha DEMONSTRATIVO DO IRF e anexada ao presente termo, tornando-se parte integrante e inseparável do mesmo.*

*Desta feita, tendo o contribuinte infringido a legislação vigente em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, lavrarei o respectivo auto de infração para constituição do crédito tributário devido.*

*Das considerações feitas sobre a responsabilidade do sócio responsável pela empresa, esta fiscalização, sem sombra de dúvida e com o apoio da legislação vigente, encaminhará cópia do presente termo e do respectivo auto de infração para o mesmo.*

*O contribuinte fica cientificado que o não recolhimento dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte do qual o mesmo era o responsável tributário enseja, em tese, o crime contra a ordem tributária conforme determina a Lei 8.137 de 1990. Assim, por dever de ofício, esta fiscalização elaborará a competente representação fiscal para fins penais a autoridade superior*

### *3- Enquadramento legal*

*Arts. 620,621,624,625,626,636,637,638,641 a 646 todos do RIR/99 c/c art. 1º da Lei 9.887/99.*

*Lavro o presente termo, para constar e surtir os efeitos legais, em 03 (três) vias, de igual forma e teor, assinadas pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e cuja ciência ao sujeito passivo dar-se-á por edital afixado no térreo desta repartição fis. via postal, mediante Aviso de recebimento (AR) para o sócio responsável pela empresa época dos fatos.*

### DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Formalizada Representação Fiscal para Fins Penais conforme processo administrativo de n.º 19515.000697/2008-11, que se encontra em apenso.

### DA IMPUGNAÇÃO

Ciente da autuação conforme AR às fls.77, recebido em 20 de março de 2008, P o responsável tributário intimado pela fiscalização, Sr. CARLOS BEZERRA DE LIMA, CPF

469.699.938-68, apresenta impugnação protocolizada em 15 de abril de 2008, representado por procuradores legais, com as alegações de fis. 82 a 92, acompanhadas dos documentos de fls.93 a 155.

Os argumentos trazidos pela defesa são os seguintes.

#### Da realidade dos fatos

Alega o impugnante que não pertence mais ao quadro societário da empresa LINHAS GLOBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, vez que se retirou da sociedade no ano de 2004, não devendo responder por nenhum ato a ela imputado, e dessa forma, não pode o impugnante responder por qualquer ônus que esta tenha, vez que não recebe nenhum bônus relativo a ela.

Tal circunstância, alega a defesa, encontra-se demonstrada pelo Contrato Social com a devida alteração contratual cadastrada na Junta Comercial do Estado de São W Paulo (documento 03), bem como pela consulta Cadastro JUCESP da empresa, comprovando que o impugnante não pertence mais ao quadro societário da mesma (documento 04).

Expõe o impugnante, que a continuidade deste procedimento fiscal está fadada ao fracasso, haja vista que além do impugnante não ser parte legítima para figurar no polo

passivo respondendo pelo contribuinte perseguido, esta infringe a legislação tributária, em que vai a procura de "suposto sócio" ao revés de ir diretamente a seu contribuinte, responsável ou não pelo crédito tributário.

#### Preliminar de ilegitimidade de parte

Alega o impugnante que caberia à fiscalização antes mesmo de cientificar da presente autuação o "responsável" pela empresa, deveria se dirigir à empresa LINHAS GLOBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e deixá-la ciente de todos os termos que lhe estão sendo imputados.

Expõe a defesa que falece o argumento da fiscalização consoante o item 1.3, quando afirma que "não encontrando ficha cadastral da RFB nenhuma alteração de domicílio para o contribuinte, busquei informações sobre a pessoa responsável perante a RFB., o Sr. Carlos Bezerra de Lima (...)" pois pela consulta JUCESP juntada à presente consta alteração do endereço do contribuinte, devidamente registrado, desde janeiro de 2008, à Avenida Três de Maio, 1984, Jardim Alvorada, Cesário Lange, SP, CEP 18285-000. E questiona: Ora, como pode a fiscalização alegar que fora atrás do sócio responsável pela empresa, por não ter localizado seu endereço?

Argumenta a defesa que a fiscalização demonstra fatos frágeis para querer imputar ao impugnante responsabilidade que há muito tempo não possui, ante a apresentação do Cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que o contribuinte por ela perseguido, encontra-se com todas as informações atualizadas para que as "alegadas" responsabilidades tributárias sejam imputadas.

#### Da nulidade do procedimento fiscal - Inépcia do Auto de Infração

A Expõe a defesa que da narração dos fatos apresentados pela fiscalização não decorre logicamente à conclusão de que seja o impugnante responsável ou não pela escrituração fiscal (artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil) e que o impugnante não possui nenhum contato com a empresa contribuinte e deveria a fiscalização ter diligenciado no sentido de encontrar o atual sócio da mesma.

Afirma que o art. 134, inciso VII, do CTN determina que na impossibilidade de se exigir do contribuinte a responsabilidade pode recair na figura de sócio e por óbvio que não confundindo casos de desconsideração da personalidade jurídica, em que na impossibilidade de se exigir o adimplemento da obrigação pela pessoa jurídica, esta recai sobre a figura da pessoa física de seus sócios e de seu patrimônio.

Conclui que impossível que o contribuinte LINHAS GLOBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA tome conhecimento se nem ao menos conseguiu a fiscalização localizar seu sócio atual, vindo de encontro a sócio que nem ao menos faz parte do contrato social, não possuindo mais nenhuma responsabilidade por nenhuma obrigação que responda à presente empresa.

#### Mérito

##### Do princípio da legalidade administrativa

Alega que caberia à fiscalização verificar eficazmente o domicílio tributário da empresa/contribuinte antes de lavrar procedimento fiscal e verificar os responsáveis pela empresa, "em que defeso integrar a demanda terceiro de boa-fé", infringindo os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade previstos na Constituição e no art. 142 do CTN e que ativa a contribuinte conforme consta dos registros da Receita Federal (documento 05), não há que se falar em cientificação ao presente sócio, quanto mais em sócio não pertencente ao quadro societário.

#### Do cumprimento das obrigações

Expõe a defesa que quando sócio da empresa, o impugnante cumpriu com todas as obrigações tributárias as quais cabia à empresa, conforme se extrai da leitura do item 2 do Termo de Verificação em que consta que a última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica entregue foi a do ano calendário de 2003, Exercício de 2004. E que independentemente do atual sócio da empresa não constar nos cadastros da RFB como tal além de que, não possui suporte econômico e financeiro para arcar com a compra da empresa, tais fatos não descaracterizam sua situação de sócio, pois o impugnante vendeu a empresa a este, mas sem recebimento do valor da transação, conforme Ações de Execução propostas pelo impugnante contra o Sr. Domingos Dell'Aquila Barone (documento 06/08).

Argumenta que não há que se falar que o impugnante seja sócio do contribuinte em tela, haja vista que devidamente demonstrado que figura como sócio outra pessoa, não desconfigurando tal situação o não pagamento da compra da empresa, não podendo recair responsabilidade tributária ao impugnante por força do art. 133 do CTN.

#### Da responsabilidade tributária

Argumenta que ainda que vigentes os arts. 20 e 23 da IN 568/2005 citados pela fiscalização, a prova de retirada da sociedade por parte do impugnante faz cair por terra tais dispositivos, vez que tais documentos (Alteração do Contrato Social e JUCESP) não são convenções particulares, mas documentos dotados de fé pública.

#### Da revisão do processo

Expõe que por estar vinculado às normas de Direito Público, no processo administrativo é possível a possibilidade da produção de provas, bem como o reconhecimento pela própria Administração do erro que se mostra latente.

Reporta-se à Súmula 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e argumenta que a nulidade do auto de infração pode ser declarada pela própria Administração, que é o que se busca no presente feito, visto ser um direito garantido ao impugnante, esgotar todos os meios administrativos existentes para depois recorrer ao Poder Judiciário.

#### Do pedido

Protesta por todos os demais meios de prova em direito admitidas e requer seja a impugnação acolhida integralmente, para determinar a anulação da intimação efetivada em nome do impugnante, sendo reconhecido que este não pertence mais ao quadro societário da empresa, não podendo responder por nenhum dos termos contidos neste procedimento fiscal, ou seja, não pode o impugnante responder por este auto de infração, vez retirou-se da sociedade, devendo quem a assumiu o fazer nos termos do artigo 133, caput, do Código Tributário Nacional.

Em sessão de 29/09/2008, a DRJ/SPO1 julgou improcedente a impugnação do responsável tributário, mantendo o lançamento fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**INTIMAÇÃO POR EDITAL.** Válida a intimação feita por Edital ao contribuinte pessoa jurídica, quando improffuca a intimação feita por via postal ao endereço constante dos registros da Receita Federal do Brasil.

**SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA.** Nos termos do art. 135 do CTN, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações

tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Segundo consta dos fundamentos do acórdão em questão (fls. 178/ do *e-processo*):

#### DA VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL

Alega o impugnante que ocorreu alteração de endereço da empresa em janeiro de 2008 conforme alteração que consta do cadastro JUCESP e que a fiscalização não diligenciou adequadamente.

Pela cópia da Ficha Cadastral da JUCESP trazida pela defesa (fls. 116/122), emitida em consulta eletrônica pela Internet, consta que a contribuinte tornou-se sociedade unipessoal pelo prazo de 180 dias a partir de 18/10/2004, sendo que em 29/11/2005 consta registro de que foi decretada a falência e nomeado síndico. Posteriormente, em 06/09/2006, consta que foi dado provimento a recurso para anular o processo de falência desde a citação. Em 14/01/2008 consta alteração da razão social para Linhas Globo de Produtos Têxteis Ltda e alteração de endereço para Av. Três de Maio, 1984, Jardim Alvorada, Cesário Lange, SP, CEP 18285-000 e alteração do objeto social da sede para comércio atacadista de artigos de armarinho (anteriormente o objeto social era a fabricação de linhas para costurar e bordar). Nessa alteração consta como sócio Domingos Dell'Aquilla Barone com participação de R\$ 149.250,00 e admitido Fábio Dell Aquilla Barrone com participação de R\$ 250,00.

Como destacado, a alteração apontada pelo interessado foi efetuada em 14/01/2008, ou seja, no curso da ação fiscal e o parágrafo Io, do art. 7o do Decreto n.º

70.235/72, prevê que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas [...]

[...]

Verifica-se, ainda, que o endereço constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica trazido pela defesa, emitido em 11/04/2008 pela Internet (fls. 123), continua sendo o endereço para o qual foi encaminhado o AR às fls. 06, ou seja, Rua Almirante B Brás, São Paulo e pesquisa CNPJ (fls. 162/166).

A validade da intimação para o contribuinte pessoa jurídica, feita por Edital, está prevista no art. 23do Decreto n.º 70.235/72 [...]

[...]

Dessa forma, não merece acolhida a alegação de nulidade do procedimento fiscal pela falta de intimação pessoal à empresa e/ou sócio atual, uma vez que a pessoa jurídica foi validamente intimada por edital.

#### DA SUJEIÇÃO PASSIVA DO IMPUGNANTE

Alega o impugnante a nulidade da intimação por força da alteração contratual ocorrida em outubro de 2004, que comprovaria a sua saída da sociedade em razão do que não poderia ser responsável pelos tributos devidos pela empresa.

Conforme cópia do Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Quotas de Firma Industrial de fls. 32 a 38, assinado em 01 de junho de 2004 e apresentado pelo

interessado no curso da ação fiscal, consta o impugnante cedendo e transferindo todas as suas quotas, direitos e obrigações, ou seja 99,5% ao novo sócio.

Prevê referido Instrumento que (fls.38):

OITA VA- Se compromete o sócio demitido, na assinatura da alteração social, para fins de registro junto a repartições competentes, quando solicitado pelo comprador, ficando também determinado que a ^ empresa ficará em nome desse, pelo prazo aproximado de 180 (cento

e oitenta) dias, para legalização dessa documentação, uma vez que esta com débitos de tributos federais em atraso, e na impossibilidade de se conseguir a Certidão Negativa de Débitos, se prontificando também o vendedor, na assinatura de uma Procuração pública em nome do comprador, ou quem esse indicar na ocasião, para as assinatura em bancos e diversos para o andamento dos negócios da sociedade.

Dessa forma, ao contrário do alegado pelo interessado, a empresa da qual era sócio e administrador não estava regular com suas obrigações fiscais, pois constou do instrumento particular que havia débitos de tributos federais em atraso e há menção a procuração pública para assinatura em bancos e diversos para o andamento dos negócios da sociedade.

Verifica-se, ainda, pelo referido Instrumento Particular de Cessão, às fls.32/38, que na cláusula segunda está previsto preço ajustado de R\$ 5.000.000,00, a ser quitado em 60 ^ parcelas mensais reajustadas, vencendo a primeira a partir de 01/06/2005, e consta ainda que

Conforme frisado no presente instrumento, será concedido a carência de 12 (doze) meses

para ocorrer o primeiro pagamento, tendo em vista o grande deficit existente na empresa, o que sera injetado grande importância para fins de andamento da empresa, quitando as dívidas imediatas para não ocorrer mais protestos, ou pedidos de falência, bem como a liquidação de várias duplicatas de fornecedores, bem como reposição de garantias junto a diversos bancos, por duplicatas emitidas e sem lastro de vendas" (fls.33).

Na cláusula terceira está previsto que "Faz parte da transação, todos móveis, utensílios, instalações, prédios, veículos, maquinários, compreendendo assim todo Ativo Imobilizado, bem como também transferindo todo o Passivo da sociedade, se retirando livre e desembaraçado de todas e quaisquer responsabilidades, e só retornando a sociedade, caso não haja solvência das parcelas mencionadas, ou um acordo para a não retirada dos maquinários dados neste ato em garantia da dívida. Não faz parte da negociação, não estando incluso no Passivo da sociedade, os Processos trabalhistas, caso venham a ocorrer ou ocorrido até a presente data, o que será de responsabilidade do vendedor, e caso esse não venha a responder e saldar esses processos, os valores serão assumidos pelo comprador, e ficando autorizado a descontar nas parcelas vincendas." (fls.33)

Na cláusula quarta está previsto que "Para fiel garantia da presente a liquidação da ultima parcela, o comprador entrega os maquinários descritos abai imóvel, nome comercial (Linhas Globo), ficando esses sob inteira reserva de domínio em favor do vendedor, não podendo esses maquinários serem removidos, vendidos, alienados, transferidos, sem a autorização expressa do vendedor, se prontificando também o comprador, em substituir a garantia por um bem similar, caso os maquinários, veículos, ou outros bens venha a ser danificada ou extraviada. O imóvel da empresa, sob qualquer pretexto, enquanto não estiverem solucionados todas as pendências constadas neste

contrato, não poderá ser vendido, alienado, ou dado em garantia em empréstimo ou outros", (fls.33)

O requerente aponta cópia de petições judiciais de Execução por quantia certa contra devedor solvente, protocolizadas em 06/10/2005 e 20/12/2006, contra Domingos Delf'Aquila Barone - fls. 124/142 e cópia de Medida Cautelar de Arresto protocolizada em 20/12/2006 (fls.143 a 155), mas não traz documentação relativa ao prosseguimento de tais ações judiciais.

Como já visto, a alteração contratual efetuada na JUCESP em 14/01/2008, com a alteração de endereço e inclusão de sócio Fábio Dell Aquilla Barrone, foi efetuada no curso da ação fiscal, mas que não consta dos registros da Receita Federal, pois o endereço da empresa continua sendo o que consta da intimação de fls.6 e o CPF do impugnante está registrado como sendo CPF do sócio administrador da empresa com CNPJ 56.395.874/0001-40, conforme consulta CNPJ (fls. 162/166).

[...]

Destacou a fiscalização que, de acordo com o artigo 123 da Lei 5172 de 25/10/1966 (CTN), as convenções particulares não possuem o condão de alterar a responsabilidade tributária (item 2 - fls. 66).

Portanto, quanto aos tributos apurados na ação fiscal, conclui-se que a responsabilidade do impugnante não pode ser excluída, em função do quanto apontado pela fiscalização bem como pelas provas que constam dos autos, que permitem concluir que a saída da sociedade em 18/10/2004, ainda que registrada na JUCESP, não foi efetiva por força das cláusulas apontadas acima em relação ao Instrumento Particular de Cessão.

Em sede de recurso voluntário, o responsável basicamente reitera os seus argumentos de defesa para solicitar a nulidade da intimação realizada via edital e no mérito a sua exclusão da relação jurídica tributária em questão.

Segundo informa (fls. 204/210 do *e-processo*):

No caso em comento, em nenhum momento foi demonstrado que o endereço do recorrente (pessoa física) foi fornecido como domicílio tributário pelo contribuinte/sujeito passivo, a demonstrar o prosseguimento do presente procedimento fiscal na figura de sua pessoa, extrema afronta à legislação plenamente aplicável ao caso, ao contrário do que alega a recorrida.

[...] o recorrente não pode responder por algo que não deu causa e mais, por fatos e nulidades operados no decorrer do procedimento.

Em nenhum momento nos autos há comprovação ou informação de que tenha ocorrida a intimação da contribuinte pessoa jurídica por edital, vez que conforme pode ser vislumbrado às folhas 02 do venerando acórdão as intimações se operaram via postal.

Neste passo, o venerando acórdão traz menção de fatos inexistentes ao processo (intimação por edital da pessoa jurídica) e mesmo fossem existentes, não dariam legitimidade para o prosseguimento de este ser contra o recorrente, pois se realmente verídico que a pessoa jurídica/contribuinte foi intimada por edital, caberia o procedimento prosseguir à sua revelia, vez que devidamente intimada, não se manifestou aos termos da presente.

Diante tais alegações, vislumbra-se ainda outra nulidade ao presente, vez que se a pessoa jurídica/contribuinte foi intimada por edital, nunca poderia ser o recorrente 'intimado e estar integrando o polo passivo do procedimento em testilha, ao passo que se devidamente intimado o contribuinte, não há que se falar em legitimidade de intimação na figura do recorrente, em que se destaque novamente, nem ao menos é sócio da empresa.

A respeito da sua suposta condição de responsável tributário, afirma que (fls. 211 do *e-processo*) *que se a intimação da pessoa jurídica ocorreu, esta que deve responder aos exatos termos da presente, nem que seja à revelia.*

Adverte ainda que a juntada da alteração do contrato social registrada na JUCESP seria suficiente para demonstrar a sua total ausência de responsabilidade dado ao fato de não mais integrar a pessoa jurídica autuada. E conclui (fls. 213 do *e-processo*):

É certo que em hipótese alguma a responsabilidade tributária em epígrafe poderia recair sobre pessoa do recorrente á luz do artigo 133, caput, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

“Art 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato.”

Cumpre apontar que a recorrida menciona que o recorrente não demonstrou em que estágio se encontra os processos executivos movidos em face do sócio atual da empresa/contribuinte, fazendo isso na presente (Documento número 01/03).

É o relatório do necessário.

Fl. 11 do Acórdão n.º 1002-002.081 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 19515.000703/2008-21

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

## **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 10/08/2009 (fls. 199 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 03/09/2009 (fls. 201 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## **Mérito**

Como visto pelo breve relato do caso, discute-se no presente auto de infração lavrado em face do contribuinte pessoa jurídica Linhas Globo Industria e Comercio Ltda. para cobrança de IRRF.

É importante ressaltar que o recurso voluntário ora em análise foi apresentado por sujeito passivo incluído na relação jurídica na condição de responsável pela obrigação tributária.

Em 23/10/2007 (fls. 8 do *e-processo*), o Sr. Carlos Bezerra de Lima foi intimado do termo de início de procedimento fiscal n.º 0819000.2007-02438-9 (fls. 5/6 do *e-processo*) para prestar informações acerca de divergências identificadas pela Receita Federal na documentação fiscal da pessoa jurídica Linhas Globo Industria e Comercio Ltda. no ano-calendário de 2004, oportunidade na qual foi o Fisco informado da sua saída dos quadros societários da pessoa jurídica em questão, de modo que não poderia responder por qualquer obrigação tributária a ela relacionada, fosse principal ou acessória.

Já em 12/03/2008 foi emitido termo de verificação fiscal e lavrado auto de infração para cobrança do IRRF em nome do contribuinte pessoa jurídica e do Sr. Carlos Bezerra de Lima na condição de responsável tributário.

Vejamos então as razões utilizadas para imputação da responsabilidade tributária (fls. 68 do *e-processo*):

2 – Conclusão:

Algumas considerações sobre a empresa devem ser tecidas:

- A última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica entregue pelo contribuinte à RFB foi a do ano calendário de 2003, exercício de 2004. Nela o contribuinte apurou o imposto de renda pela sistemática do lucro real trimestral.
- O sócio responsável pela empresa, o senhor Carlos Bezerra de Lima está com situação pendente de regularização no CPF, uma vez que sua última declaração de rendimentos entregue é a do ano calendário de 2004, exercício de 2005.
- A pessoa que, de acordo com a resposta do senhor Carlos B de Lima, seria o sócio da empresa desde 2004, o senhor Domingos Dell'Aquila Barone não consta dos assentamentos da Receita Federal do Brasil com sócio ou responsável pelo contribuinte ora fiscalizado.
- Esta pessoa, de acordo com pesquisa realizada nos cadastros da RFB, teve duas empresas, para as quais constava como sócio, declaradas INAPTA – OMISSA NÃO LOCALIZADA. Em suas declarações não encontramos suporte econômico e financeiro para suportar a compra de uma empresa pelo valor de R\$ 5.000.000,00 ( cinco milhões de reais) mesmo que parcelado em 60 parcelas. Não consta, também, em suas declarações esta aquisição.
- particulares não possuem o condão de alterar a responsabilidade tributária.
- De acordo com a IN RFB 568 de 8 de setembro de 2005 que regula os atos perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica temos em seu artigo 20 o abaixo descrito:

**"Art. 20.** A pessoa física responsável perante o CNPJ deverá ter qualificação constante do Anexo V.

§ 1º Para fins de prática dos atos perante o CNPJ, a pessoa física a que se refere o **caput** poderá indicar um preposto, exceto para os atos de inscrição de matriz e indicação, substituição ou exclusão de preposto.

§ 2º A indicação de que trata o § 1º não elide a competência originária da pessoa física responsável perante o CNPJ".

- No mesmo ato legal em seu artigo 23 temos:

**" Art. 23.** A alteração de dados cadastrais da entidade deverá observar o disposto no art. 8º.

Parágrafo único. Na hipótese em que a solicitação se refira à alteração sujeita a registro, deverá ser juntada ao DBE cópia autenticada do ato comprobatório dessa alteração, devidamente registrado".

O contribuinte não comprovou os devidos recolhimentos e/ou declarações do IRRF ou os fez de maneira insuficiente. De conformidade com os registros da RFB, os valores efetivamente retidos são aqueles informados na DIRF apresentada. Em batimento destes valores com os pagos através de DARF, comprovei que existem diferenças entre eles, conforme apurado na planilha "DEMONSTRATIVO DO IRF" e anexada ao presente termo, tornando-se parte integrante e inseparável do mesmo.

Desta feita, tendo o contribuinte infringido a legislação vigente em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, lavrarei o respectivo auto de infração para constituição do crédito tributário devido.

Das considerações feitas sobre a responsabilidade do sócio responsável pela empresa, esta fiscalização, sem sombra de dúvida e com o apoio da legislação vigente, encaminhará cópia do presente termo e do respectivo auto de infração para o mesmo.

O contribuinte fica cientificado que o não recolhimento dos valores do imposto de Renda Retido na Fonte do qual o mesmo era o responsável tributário enseja, em tese, o crime contra a ordem tributária conforme determina a Lei 8.137 de 1990. Assim, por dever de ofício, esta fiscalização elaborará a competente representação fiscal para fins penais a autoridade superior.

3 – Enquadramento Legal:

Arts. 620, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641 a 646 todos do RIR/99 c/c art. 1º da Lei 9.887/99.

Lavro o presente termo, para constar e surtir os efeitos legais, em 03 (três) vias, de igual forma e teor, assinadas pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e cuja ciência ao sujeito passivo dar-se-á por edital afixado no térreo desta repartição fiscal e por via postal, mediante Aviso de recebimento (AR) para o sócio responsável pela empresa à época dos fatos.

A DRJ/SPO1, a seu turno, considerou válida a responsabilização do Sr. Carlos Bezerra de Lima com base na alegação de que (fls. 181 do *e-processo*) *a alteração contratual efetuada na JUCESP em 14/01/2008, com a alteração de endereço e inclusão de sócio Fábio Dell Aquilla Barrone, foi efetuada no curso da ação fiscal, mas que não consta dos registros da Receita Federal, pois o endereço da empresa continua sendo o que consta da intimação de fls.6 e o CPF do impugnante está registrado como sendo CPF do sócio administrador da empresa com CNPJ 56.395.874/0001- 40, conforme consulta CNPJ (fls. 162/166)*. Cita ainda o artigo 135, III, do CTN o qual fundamentaria a responsabilização.

E em que pese a instância *a quo* mencionar a responsabilidade tributária prevista pelo artigo 135, III, do CTN, não consta do termo de verificação fiscal, o qual subsidia o auto de infração, qual menção a qualquer espécie legal de responsabilidade tributária. Não foi citado um único dispositivo legal sequer do CTN a respeito da responsabilidade a não ser o artigo 123 do CTN, cuja redação estipula que as redações particulares não possuem o condão de alterar a responsabilidade tributária.

Embora seja verdade que as convenções particulares não alteram a responsabilidade tributário, é necessário, antes disso, a própria fundamentação jurídica para a responsabilização do terceiro que não o contribuinte. Ora, a fiscalização tributária não justifica e fundamenta por qual razão teria incluído no polo passivo da presente relação jurídica tributária o Sr. Carlos Bezerra de Lima, limitando-se a afirmar que o mesmo ainda constaria dos assentos da Receita Federal como sócio da pessoa jurídica contribuinte.

Tal fato por si só justificaria a nulidade da autuação efetivada em face do responsável tributário. Todavia, há ainda um equívoco insanável constante desta vez do acórdão da DRJ/SPO1, cometido, ao que parece, na tentativa de resguardar a higidez do auto de infração.

Isto porque o acórdão recorrido pretende a manutenção do responsável tributário com base na afirmação de que o artigo 135 do CTN justificaria a hipótese. Perceba-se que, conforme mencionado anteriormente, o termo de verificação fiscal em momento algum fundamenta a responsabilização com base no referido artigo, o que caracterizaria uma modificação indevida na motivação do ato administrativo.

Ainda a justificar a aplicação do artigo 135 do CTN, a instância *a quo* afirma expressamente (fls. 181 do *e-processo*):

É indubitável que a falta de recolhimento do tributo constitui, por si só, uma ilicitude, porquanto configura o descumprimento de um dever jurídico decorrente de leis tributárias.

Menciona ainda três precedentes judiciais, proferidos respectivamente em 2002, 1997 e 1997, os quais fundamentariam a referida alegação. E conclui (fls. 182 do *e-processo*): *Dessa forma, o não recolhimento de tributo retido caracteriza infração à lei e enquadra-se na hipótese do inciso III, do art. 135 do CTN e, portanto, o impugnante, como sócio e também administrador, é pessoalmente responsável pelos tributos apurados pela fiscalização.*

Em que pese o aduzido pela instância *a quo*, é assente e pacífico tanto na doutrina como na jurisprudência atual o entendimento no sentido de que o mero inadimplemento tributário não é capaz de fundamentar por si só a responsabilidade tributário. Veja-se nesse sentido a Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça:

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

É interessante observar ainda que o acórdão proferido pela DRJ/SPO1, do qual consta a alegação de que a simples falta do pagamento do tributo acarreta a responsabilização do sócio, é de 29/09/2008, mas se fundamenta em precedentes judiciais de 1997 e de 2002. A súmula acima referenciada, a seu turno, é de 13/05/2010 e seus precedentes a partir de 2001, sendo ainda a maioria julgados no ano de 2007, como se observa pelo sitio eletrônico do STJ<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> Disponível em [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2014\\_41\\_capSumula430.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2014_41_capSumula430.pdf) Acessado em 15/04/2021

**Precedentes:**

AgRg no Ag	1.093.097-MS	(2ª T, 09.06.2009 – DJe 23.06.2009)
AgRg no Ag	1.247.879-PR	(1ª T, 18.02.2010 – DJe 25.02.2010)
AgRg nos EREsp	471.107-MG	(1ª S, 22.09.2004 – DJ 25.10.2004)
AgRg no REsp	586.020-MG	(1ª T, 11.05.2004 – DJ 31.05.2004)
AgRg no REsp	920.470-MG	(1ª T, 21.08.2007 – DJ 06.09.2007)
AgRg no REsp	952.762-SP	(2ª T, 25.09.2007 – DJ 05.10.2007)
AgRg no REsp	1.082.881-PB	(2ª T, 18.08.2009 – DJe 27.08.2009)
EREsp	174.532-PR	(1ª S, 18.06.2001 – DJ 20.08.2001)
EREsp	374.139-RS	(1ª S, 10.11.2004 – DJ 28.02.2005)
REsp	513.912-MG	(2ª T, 07.06.2005 – DJ 1º.08.2005)
REsp	573.849-PR	(2ª T, 26.09.2006 – DJ 20.10.2006)
REsp	801.659-MG	(2ª T, 10.04.2007 – DJ 20.04.2007)
REsp	804.441-MG	(1ª T, 16.08.2007 – DJ 24.09.2007)
REsp	887.411-RJ	(1ª T, 10.04.2007 – DJ 23.04.2007)

Perceba-se, portanto, que desde 2007 haviam uma série de Recursos Especiais julgados pelo STJ consubstanciando o entendimento de que o mero inadimplemento tributário é causa para imputação de responsabilidade tributária. Aliás, convém ainda ressaltar a imprescindível necessidade da demonstração do aspecto subjetivo do dolo para que seja possível a responsabilização nos termos do artigo 135, o que não se vê no caso, por óbvio, já que o referido dispositivo legal não serviu de fundamento no momento de lavratura do auto de infração.

O CTN prevê a distinção de responsabilidade entre a pessoa jurídica e as pessoas dos diretores, gerentes ou seus representantes. Tal distinção encontra seu fundamento de validade na lógica premissa segundo a qual, uma vez constituída a pessoa jurídica, por ficção legal, acaba por assumir um plexo de direitos e obrigações absolutamente distinto dos direitos e obrigações peculiares às pessoas físicas e jurídicas que compõe o seu quadro societário. Com efeito, ao manifestarem sua *affectio societatis*, as pessoas físicas ou jurídicas vertem parcelas patrimoniais próprias à constituição e consolidação do capital social do novo ente que se forma, provendo o com recursos financeiros suficientes para, ao menos, em tese, satisfazer suas obrigações, legitimando o à existência financeira própria. Dessa maneira, a

distinção de responsabilidades e, de conseguinte, a limitação da responsabilidade dos sócios se impõe como regra lógica.

Especificamente, com relação aos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, o caput do artigo 135 do CTN é expresso ao condicionar a atribuição de responsabilidade dos mesmos às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos. Disto decorre que a responsabilidade solidária não é abrangente ao ponto de colocar o sócio, gerente ou representante, como solidário em relação a toda e qualquer obrigação tributária, mas somente em relação àquela que agiu indevidamente, ou seja, com excesso de poderes, violação à lei, ao contrato ou ao estatuto. Pressupõe-se, portanto, um ato ilícito gerador de uma obrigação tributária, com evidente nexo causal objetivo entre a causa (ato ilícito) e o efeito (obrigação tributária).

A jurisprudência deste Conselho Administrativa é bastante clara nesse sentido, como se observa, por exemplo, dos julgados abaixo referenciado:

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE PASSIVA.** A imputação da responsabilidade tributária aos sócios nos termos do art. 135, III, do CTN, deve estar lastreado de elementos probatórios da ocorrência de dolo por parte dos supostos infratores. (Processo n.º 13888.004788/2010-17. Acórdão n.º 2403-002.560. Sessão de 15/04/2014)

**RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES PELO TRIBUTO LANÇADO.** Para a responsabilização dos administradores pela créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes é necessária demonstração dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. (Processo n.º 10882.723266/2016-75. Acórdão n.º 2402-007.492. Sessão de 06/08/2019)

Trazendo tais ensinamentos ao presente caso concreto, percebe-se portanto duas falhas graves no auto de infração, no que diz respeito ao tema da responsabilidade. Primeiro que não consta do documento fiscal a hipótese de responsabilidade tributária em que incorrida o Sr. Carlos Bezerra de Lima e segundo que não foram apontados os atos por ele praticados, os quais justificariam a responsabilização. Com efeito, somente consta do termo de verificação fiscal que ele seria intimado ao adimplemento da obrigação tributário pelo simples fato de ainda constar

dos assentos da Receita Federal como sócio da pessoa jurídica à época dos fatos geradores, o que, todavia, não pode ser acatado como causa para a sua responsabilização.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário para excluir do polo passivo da presente relação jurídica o responsável tributário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo